



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000374-68.2016.815.2004

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Márcia Cristina Nascimento da Silva
ADVOGADO : Joacil Freire da Silva Júnior (OAB/PB: 22.711)
APELADA : Maria Cristina da Silva, representada pela Defensoria Pública
ORIGEM : Juízo da 1.^a Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital
JUIZ : Adhailton Lacet Correia Porto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA. REVELIA DA GENITORA DO MENOR. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. GUARDA DEFERIDA EM FAVOR DE FAMÍLIA SUBSTITUTA. IRRESIGNAÇÃO. PATRONOS DA APELANTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESPACHO DETERMINANDO A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO RECURSO. APELO NÃO CONHECIDO.

- O Recurso de Apelação é manifestamente inadmissível, uma vez que foi interposto por advogado sem procuração nos autos.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Márcia Cristina Nascimento da Silva contra Sentença, fls. 26/28, que julgou procedente o pedido aduzido na inicial, para conceder a guarda do menor Maurício Jamerson Nascimento da Silva, filho da Apelante, a Maria Cristina da Silva.

Contrarrazões apresentadas, fls. 51/53.

Constatada a ausência de procuração dos patronos da Apelante, despachei determinando a Recorrente que sanasse o vício de representação.

Consoante certidão de fl. 65, a Apelante não atendeu ao despacho, persistindo o vício.

É o relatório.

DECIDO

A análise dos autos revela que a Petição Recursal foi protocolizada por advogado sem procuração nos autos.

Por esta razão, facultei a Apelante, por meio do seu causídico, oportunidade para sanar o vício de representação, contudo, ficou-se inerte.

Conforme é cediço, a regularidade formal constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Apelação, cuja ausência impõe o não conhecimento do inconformismo, de maneira que sendo recorrente a ausência de esmero do Apelante, torna-se insustentável o conhecimento do Apelo.

Deste modo, é forçoso concluir que o Recurso de Apelação, fls. 45/48, é manifestamente inadmissível, por ter sido subscrito por advogado sem procuração nos autos.

Diante de todos os fundamentos expostos, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DO APELO.**

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ____ de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator